



PORTARIA AGETRANSP Nº 53

DE 13 DE AGOSTO DE 2009

**CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 18, inciso VII, do Decreto nº 38.617, de 08 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Licitação da AGETRANSP, sob a presidência do primeiro, com mandato de 01 (um) ano:

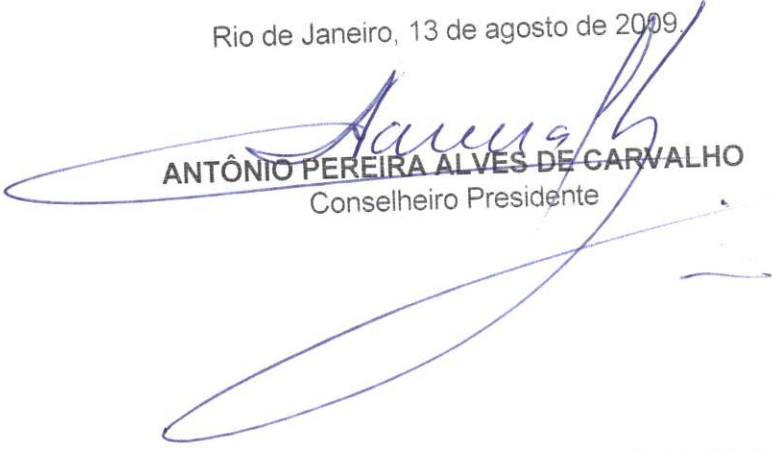
1. Raimundo José Reis Ferreira – mat. 213-9;
2. Luiz Marcos Miglievich Guimarães – mat. 129-7;
3. João Paulo Madureira Campos – mat. 142-0;
4. Rui Duarte dos Santos – mat. 109-9;
5. Iracema Souza Muniz – mat. 196.259-6 – Membro SEPLAG;
6. Suplente: José Carlos do Carmo Wanderley – mat. 110-7;

Art. 2º - Fica designado o servidor Rui Duarte dos Santos – mat. 109-9 para substituir a Presidente da Comissão Permanente de Licitação em suas eventuais ausências e impedimentos.

Art. 3º - Dê-se conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria AGETRANSP nº 51, de 16 de julho de 2009.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2009.


ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
Conselheiro Presidente

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.4:

3.4.Processos do DER/RJ nºs E-33/845031/2005, E-33/827359/2006, E-33/827362/2006, E-17/801927/2007 e E-17/300109/2007.

Relator: Dr. José Carlos de Mattos Reis, Conselheiro-Representante do DE-TRAN/RJ.

4.APRECIÇÃO DE CONSULTA OBJETO DO PROCESSO Nº E-12/150.028/2008 - COMPOSIÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO:

- Por ocasião da apreciação da consulta formulada pelo Senhor Júlio Tupinambá, objeto do processo número E-12/150.028/2008, norteados pela legislação de trânsito vigente - Resolução CONTRAN nº 233, de 30 de março de 2007 - Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI -, o Parecer da Advocacia Geral da União - CONJUR/MC/ nº 4360/2007, os princípios jurídicos ali mencionados e, sobretudo, na Súmula Áurea nº 473 do Supremo Tribunal Federal, os Conselheiros aprovaram, à unanimidade, o inteiro teor do PARECER lavrado pelo ilustíssimo Senhor Doutor Paulo Robson Pereira, Conselheiro - Relator, representante do Município de São Gonçalo, adiante reproduzido, *ipsis litteris* que, em síntese, CONCLUIU pela ilegitimidade das decisões proferidas pelas JARI, estaduais e municipais, cuja composição desatenda aos critérios cogentes de representação estabelecidos pela invocada normativa do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. POR CONSEGUINTE, os CONSELHEIROS aprovaram, à unanimidade, a proposição verbal apresentada pelo Conselheiro Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, fundamentada no artigo 14, incisos I e V, alínea "a", do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sobretudo, *in casu* específico, nos princípios da publicidade e da eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo a ser promovida a publicação do inteiro teor do parecer aprovado. FINALMENTE, os Conselheiros deliberaram, à unanimidade, que os termos do parecer aprovado, naquele ato, constituíram o PARECER CETRAN/RJ Nº 02/2009:

- "PROCESSO Nº E-12/150.028/2008.

CONSULENTE: JULIO TUPINAMBÁ.

INTERESSADO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

OBJETO: DA COMPOSIÇÃO DAS JARI'S CRIADAS PELA LEI DECRETADA MUNICIPAL Nº 28.345/2007 SEM A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº 233 DO CONTRAN.

RELATOR: PAULO ROBSON PEREIRA

- Consulta. Limites do Parecer: ato administrativo declaratório. Inexistência de competência do CETRAN para, em exame de processo administrativo abstrato, anular diretamente decisões proferidas por JARI's, compostas por membros sem a paridade determinada pela Resolução nº 233 do CONTRAN. Competência, porém para a anulação das decisões das JARI's com vício na composição e o controle indireto da referida ilegalidade pela via recursal própria. Reconhecimento da legitimidade do interessado (SC-VRTCGP), para compor as JARI's criadas pelo Decreto Municipal nº 28.345/2007, enquanto mantiver a maior representatividade no âmbito municipal.

SENHORES CONSELHEIROS:

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Sr. JULIO TUPINAMBÁ, com previsão no art. 72 do CTB, sobre a legalidade das infrações aplicadas e dos julgamentos feitos pelo Município do Rio de Janeiro entre 01 de setembro de 2007 até a presente data, com a seguinte dicção:

"Venho consultar o conceituado órgão da legalidade das infrações aplicadas e dos julgamentos feitos pelo município do Rio de Janeiro no período de 01 de setembro de 2007 até a presente data. Também, quais as medidas a serem adotadas pelo CETRAN/RJ na defesa da população, conforme determina a lei."(fl.02)

O consulente adunou às fls.35/36 o Of-Pres. nº 025/2009 - de 13 de abril de 2009 (recebido pela Presidência do CETRAN/RJ em 14.04.2009) - oriundo do interessado, o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SC-VRTCGP), sustentando que teria direito de representação nas JARI's - Juntas Administrativas de Recursos de Infrações).

O interessado, por sua vez, atravessou o Of.-Pres. nº 039/2009 à fl.42 com o seguinte escopo:

"(...)a suspensão imediata das pontuações atribuídas indevidamente aos nossos associados e posterior cancelamento de todas as notificações de agosto de 2007 até a presente data(...).

O Preclaro Conselheiro Presidente do CETRAN/RJ, no que diz respeito à consulta formulada quanto à composição de JARI's, fez juntar aos presentes cópia do inteiro teor do OFÍCIO PRES. CETRAN/RJ Nº 28, de 18 de abril de 2009, então dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro, em cujo ato administrativo SOLICITOU a referida Autoridade de Trânsito a observância da Resolução nº 233 do CONTRAN, vazado nos termos seguintes:

"(...)Solicito a Vossa Excelência a adoção das providências que se fizerem necessárias perante o Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, de modo a recompor os referidos colegiados -JARI/SMTR - com a integração de membros-representantes do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro - SCVRTCGP."

O consulente, em abono da tese que esposou, alusiva ao tema da paridade, trouxe a lume o entendimento que lhe é favorável, em relação à ilegalidade do Decreto Municipal vergastado - no que tange a composição das JARI's, conforme o PARECER da AGU(CONJUR/MCIDADES/Nº 2007), que está acostado às fls.14/17, cuja conclusão assentou que:

"Havendo o Denatran concluído pela existência de ilegalidade no ato normativo oriundo do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, que define a competência das JARI/SMTR - Juntas Especiais Administrativas de Infrações da Secretaria Municipal de Transportes -, necessária se faz a comunicação do teor da manifestação constante destes autos, para que adote as providências que entender pertinentes, visando adequar suas normas internas, Decretos nº 28.284/2007 e 28.345/2007, à Resolução nº 233/2007, do Conselho Nacional de Trânsito, que disciplina a composição e funcionamento das aludidas juntas".

Os autos do processo vieram-me conclusos para a elaboração do Parecer, por força da distribuição contida no despacho inserto às fls. 40/41, da lavra do Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno - Ilustíssimo Conselheiro - Presidente do CETRAN/RJ.

MOTIVAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu que:

"art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - Cetran e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - Contradife:

"III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito."

O Decreto Estadual nº 27.597, de 16 de dezembro de 2000, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, no Capítulo V, dos Atos do Conselho, fixou a natureza jurídica do Parecer:

"art.16 - O CETRAN/RJ exercerá as suas atribuições mediante Resoluções, Deliberações, Instruções Normativas e Pareceres."

"4.Pareceres são atos administrativos emanados dos Conselheiros ao Comitê Executivo Estadual, de órgãos ou entidades dos Poderes Públicos, pelos quais o CETRAN/RJ manifestará o seu juízo, de ofício ou a requerimento de interessados, sobre consultas, recursos e demais assuntos inerentes à legislação de trânsito."

A resposta a consulta sobre trânsito por meio de Parecer do CETRAN responde a um ato administrativo declaratório. O Parecer em questão não comporta procedimento contraditório, como aquele à fl. 42 que o interessado buscou instaurar neste administrativo, posto que restrito este a emissão de um juízo em resposta à consulta na órbita de trânsito.

O requerimento feito pelo interessado à fl.42, por exemplo, de "suspensão imediata das pontuações atribuídas indevidamente aos nossos associados", tem nítida índole cautelar, sem que exista expressa previsão em Lei para que o CETRAN possa deferir medidas dessa natureza, especialmente por não ser órgão que integra o Poder Judiciário, uma vez que tais proventos - sobretudo liminares - pressupõem a atuação do Poder Jurisdicional. O CTB no seu art. 285, § 3º, na situação ali descrita, admite a possibilidade de se comunicar o efeito suspensivo ao recurso dirigido ao CETRAN, cujos pressupostos à concessão diferem daqueles insitos às medidas cautelares, quais sejam esses últimos, a plausibilidade do direito afirmado e o risco de dano, sem falar das restrições em diversos Diplomas Legais contra deci-

sões liminares contra a Administração Pública, tendo em vista a presunção do risco reverso.

Os pedidos feitos pelo interessado - em legitimação extraordinária ou substituição processual - analisados em conjunto ostentam a natureza jurídica de um recurso coletivo cujo eventual provimento projetaria eficácia *erga omnes* em relação aos seus sindicalizados, sem, contudo, que estes sequer tivessem de se preocupar individualmente com qualquer postulação recursal. Assim, se fosse acolhida a pretensão do interessado, nenhuma utilidade mais existiria no Sistema Recursal instituído pelo CTB.

O CETRAN não tem competência abstrata para a anulação direta de decisões proferidas por JARI's com vício de composição, o que dependerá, sempre, de recurso próprio da parte. E também não tem competência para ordenar as Autoridades de Trânsito que anulem os atos administrativos que praticarem. A competência demana de lei estrita e como tal deve ser interpretada. Não admite cognição ampliada para situações fáticas não previstas pelo legislador.

O CETRAN somente poderá fazer o controle da legalidade das decisões proferidas pelas JARI's com vício de composição indiretamente quando apreciar os respectivos recursos interpostos, momento no qual deverá anular as decisões para que outras sejam prolatadas com a composição paritária preconizada pela Resolução nº 233 do CONTRAN.

O CETRAN, ao conhecer do recurso, poderá dar-lhe ou negar-lhe provimento, respectivamente, para reformar ou manter a decisão recorrida e, também, anulá-la a fim de que outra seja proferida com a imperiosa observância de formalidade legal essencial preterida. Se o Legislador tivesse pretendido conceder-lhe a competência para anular e restringir diretamente atos administrativos praticados por Autoridades de Trânsito ou cassar diretamente os julgamentos das JARI's teria expressamente contemplado esta competência. Note a vontade expressa do Legislador ao criar a regra negativa de competência prevista no art.329 do CTB!

A composição das JARI's criadas pelo Decreto Municipal nº 28.345/2007, notoriamente, **não atende** o disposto na Resolução nº 233 do CONTRAN, consoante o contido no art.3º, assim expresso:

"Dos quarenta e oito membros titulares e suplentes, quarenta serão servidores públicos concursados e aposentados, e oito servidores concursados da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR e/ou da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, cada um destes exercendo uma JARI diferente."

A Resolução nº 233 do CONTRAN, que é cogente por ter força de lei, traça diretrizes mínimas para a composição das JARI's, muito embora flexibilize a sua paridade na situação antevista no seu item 4.1c.1. Mas aqui não é o caso de exceção à regra geral. A Autoridade Municipal tem facultade discricionária para compor as JARI's com número superior ao mínimo de 03 (três) integrantes. No mais, a Resolução nº 233 do CONTRAN somente permite a prática de atos administrativos vinculados aos arquétipos normativos que instituiu. Veja a forma imperativa do item 4.1 da Resolução nº 233:

"A JARI, órgão colegiado, **terá**, no mínimo, três integrantes, **obedecendo** os seguintes critérios para a sua composição."(sem grifos no original)

A Resolução nº 233 do CONTRAN foi editada com a lídima preocupação com a **imparcialidade dos julgamentos**, que é a real questão subjacente ao tema da paridade nas JARI's. A nulidade das decisões dos julgamentos dessas JARI's, sem observância da paridade, gera a presunção de prejuízo. Por isso, as decisões em tela deverão ser anuladas pelo CETRAN, se e quando apreciar, independente de tempestividade, os respectivos recursos eventualmente interpostos, com a remessa dos autos à origem para que nova decisão seja proferida com a composição correta. E tal posicionamento também encontra esteio na Súmula nº 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O desate da questão atinente ao direito do interessado de ter assento nas JARI's, além do fato histórico - público e notório - de que já fez parte da composição desses Órgãos Julgadores de trânsito, antes da edição do Decreto Municipal nº 28.345/2007, decorre ainda e sobretudo da sua maior representatividade no âmbito municipal.

É discutível, *concessa venia*, o fundamento jurídico constitucional calcado no art.10 da Carta Magna, que atribuiria ao interessado o direito de integrar as JARI's, dado que estariam em discussão interesses profissionais dos trabalhadores em julgamento; porém, a hipótese prevista pela Resolução nº 233 do CONTRAN refere-se a entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito. A entidade não será, necessariamente, um sindicato de trabalhadores ligado à área de trânsito; poderá ser perfeitamente outra pessoa jurídica de direito privado ligada à área de trânsito que representará igualmente a sociedade.

A legitimidade do interessado de participar das JARI's criadas pelo Decreto nº 28.345/2007 é correlata ao seu maior coeficiente de representatividade no município do Rio de Janeiro. Os interesses desses trabalhadores (sindicalizados) ligados ao trânsito são mediatos, pois, na verdade, em primeiro lugar a entidade representa é a sociedade. Portanto, o mútuel coeficiente de representatividade da entidade ligada ao trânsito é o parâmetro para o reconhecimento da sua legitimidade *si et in quantum* de compor as referidas JARI's, na qualidade de entidade representativa da sociedade ligada ao trânsito.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, Senhores Conselheiros, respondo à consulta para: **a)** reconhecer a ilegalidade das composições das JARI's que não observam o critério da composição paritária determinado pela Resolução nº 233 do CONTRAN, razão pela qual o CETRAN/RJ deverá anular as respectivas decisões ao apreciar os recursos interpostos, independente do requisito extrínseco da tempestividade, com a posterior remessa dos autos à origem para que novos julgamentos e novas decisões sejam proferidas com as composições corretas dos membros; **b)** reconhecer a legitimidade do interessado - e não do consulente - para integrar as JARI's criadas pelo Decreto Municipal nº 28.345/2007, enquanto mantiver a sua maior representatividade no âmbito do município do Rio de Janeiro; **c)** reconhecer a incompetência absoluta do CETRAN para, em exame de processo administrativo abstrato, anular diretamente as decisões das JARI's cujas composições não sejam paritárias; **d)** voto para recomendar ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Transportes do Rio de Janeiro que se digne de tomar as medidas julgadas necessárias ao atendimento do critério da paridade previsto na Resolução nº 233 nas composições das JARI's criadas pelo Decreto Municipal nº 28.345/2007.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009.

PAULO ROBSON PEREIRA
CONSELHEIRO-SUPLENTE
REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO"

5.ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Daniele de Castro Furtado, Secretária I, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente do CETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009

ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente do CETRAN/RJ.

Id: 821233

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CETRAN/RJ, REALIZADA NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2009 (quarta-feira), INICIADA ÀS 09 HORAS E 05 MINUTOS, NA SALA DE REUNIÕES DA HABILITAÇÃO DO DETRAN/RJ, SITUADA NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 817/2º ANDAR, CENTRO/RJ.

INÍCIO: 09 h e 05 min.
TERMINO: 13 h e 14 min.

PRESIDÊNCIA: Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ.

CONSELHEIROS: Fausto Vieira de Azevedo, Newton Soares, Ivan da Silva Luciano, Marcello de Rezende Lourenço, Angela Christina de Castro Pacheco, Rogério Santos Toffano Pereira, Antônio Wagner Barbosa da Costa, Fernando Duarte Lopes Moreira, José Carlos de Mattos Reis, Delfim da Silva Santos Neto e Antonio Uoston Borges Germano.

CONSELHEIROS SUPLENTEs: Paulo Robson Pereira, Márcia Fábio Mante e Cristina Claudia Queiroga Rocha.

AUSENCIAS JUSTIFICADAS: Biracy Sá Valdez, Paulo Cezar Martins Ribeiro, Áurea Rosário Moreno Vallcorba, Lineu Castilho Martins, Wânia Lúcia Giannetti, Frederico Otávio Gonçalves de Araújo e Antônio Carlos Freitas de Gusmão.

ORDEM DOS TRABALHOS:

1.INSTALAÇÃO, VERIFICAÇÃO DE QUORUM E ABERTURA DA SESSÃO PELO PRESIDENTE DO CETRAN/RJ.

2.LEITURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR, SUA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO.

- Foram aprovados, à unanimidade, os termos da ata da 11ª sessão ordinária do CETRAN/RJ, realizada no dia 29.07.2009.

3.JULGAMENTO DE RECURSOS DESTINADOS AO CANCELAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos INDE-

FERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.1:

3.1.Processos do DETRAN/RJ nºs E-09/046699/4110/2005, E-09/055887/4110/2005, E-09/068785/4110/2005, E-09/0997/4009/2005, E-09/022829/4110/2006 e E-09/014966/4110/2006 - PMRJ nº 03/550430/2005 - PMCG nºs 1743/2006 e 2651/2006.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo seu DEFERIMENTO, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2009, consignado no item 3.2:

3.2.Processo do DER/RJ nº E-17/332863/2007.

Relator: Dr. Antônio Wagner Barbosa da Costa, Conselheiro-Representante da F.I.T.R/RJ.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.3:

3.3.Processo do DETRAN/RJ nº E-12/360397/2008 - PMRJ nºs 03/374100/2005, 03/348294/2005, 03/327890/2005 e 03/580298/2005.

Relator: Drª Angela Christina de Castro Pacheco, Conselheira-Representante da SETRANS/RJ.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.4:

3.4.Processo do DETRAN/RJ nº E-09/060072/4110/2005 - PMRJ nºs 03/372838/2005, 03/372670/2005, 03/359482/2005 e 03/359479/2005 - PMN nº 040/217521/2006.

- Foi aprovado, por maioria de votos, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo seu DEFERIMENTO, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2009, consignado no item 3.5:

3.5.Processo do DER/RJ nº E-33/837472/2005.

Relator: Dr. Ivan da Silva Luciano, Conselheiro-Representante da ABRA-MET/RJ.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo seu INDEFERIMENTO, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2009, consignado no item 3.6:

3.6.Processo do DETRAN/RJ nº E-09/020060/4110/2005.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos DEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.7:

3.7.Processos da PMRJ nºs 03/683219/2003, 03/330567/2003, 03/584758/2005, 03/363758/2005, 03/311060/2005, 03/338987/2005, 03/358835/2005, 03/309466/2005, 03/552672/2005 e 03/559926/2005.

Relator: Drª Márcia Fábio Mazante, Conselheira-Suplente, Representante do DER/RJ.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.8:

3.8.Processos do DER/RJ nºs E-33/839686/2006, E-33/839679/2006, E-33/839694/2006 e E-17/309634/2007 - PMN nºs 040/201355/2007 e 040/202753/2007.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos DEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.9:

3.9.Processos do DER/RJ nºs E-33/847020/2006, E-17/313111/2007 e E-17/319649/2007.

Relator: Dr. José Carlos de Mattos Reis, Conselheiro-Representante do DE-TRAN/RJ.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.10:

3.10.Processos do DETRAN/RJ nºs E-09/025637/4110/2006, E-09/014117/4110/2006 e E-09/009214/4110/2006 - DER/RJ nºs E-33/824318/2006, E-33/843293/2006, E-17/309922/2007, E-17/322767/2007, E-17/322768/2007 e E-17/322769/2007.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos DEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.11:

3.11.Processos do DETRAN/RJ nºs E-09/1350/4110/2005, E-09/024589/4110/2006, E-09/001259/4110/2006 e E-12/358413/2007.

Relator: Dr. Rogério Santos Toffano Pereira, Conselheiro-Representante da PMN/RJ.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.12:

3.12.Processos do DETRAN/RJ nºs E-09/050725/4110/2005, E-09/30565/4110/2005, E-09/014595/4110/2006, E-09/020890/4110/2006, E-09/020893/4110/2006 e E-12/381828/2008 - PMBM/RJ nº 0144/2006 - PMR/RJ nº 1046/2007.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo seu DEFERIMENTO, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2009, consignado no item 3.13:

3.13.Processo do DER/RJ nº E-17/319462/2007.

Relator: Dr. Newton Soares, Conselheiro-Representante do SINDICAR-GA/RJ.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo seu INDEFERIMENTO, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2009, consignado no item 3.14:

3.14.Processo do DER/RJ nº E-33/813007/2006.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos DEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2009, consignados no item 3.15:

3.15.Processos do DER/RJ nºs E-33/864188/2006 e E-33/831003/2006.

Relator: Dr. Fernando Duarte Lopes Moreira, Conselheiro-Representante da FETRANSPOR/RJ.

4.ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Aline Barcelos Costa, Assistente, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente do CETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2009

ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente do CETRAN/RJ.

Id: 821234

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agetransp.rj.gov.br - Ouvidoria 0800 285 97 96

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 53 DE 13 DE AGOSTO DE 2009

DESIGNA OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS PARA COMPOR A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGETRANSP, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 18, inciso VII do Decreto nº 38.617, de 08 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os servidores abaixo relacionados, para compor a Comissão Permanente de Licitação da AGETRANSP, sob a presidência do primeiro, com mandato de 01 (um) ano:

1. Raimundo José Reis Ferreira - mat. 213-9;
2. Luiz Marcos Miglievich Guimarães - mat. 129-7;
3. João Paulo Madureira Campos - mat. 142-0;
4. Rui Duarte dos Santos - mat. 109-9;
5. Iracema Souza Muniz - mat. 196.259-6 - Membro SEPLAG;
6. Suplente: José Carlos do Carmo Wanderley - mat. 110-7;

Art. 2º- Fica designado o servidor Rui Duarte dos Santos - mat. 109-9 para substituir a Presidente da Comissão Permanente de Licitação em suas eventuais ausências e impedimentos.

Art. 3- Dê-se conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria AGE-TRANSP nº 51, de 16 de julho de 2009.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2009

ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
Conselheiro-Presidente

Id: 820596. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agetransp.rj.gov.br - Ouvidoria 0800 285 97 96
ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 209 DE 28 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA BARCAS S/A - INCIDENTE COM A EMBARCAÇÃO ZEUS I EM 22/09/08 - TRECHO PRAÇA XV - CHARITAS - ISENTA DE RESPONSABILIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/010.178/2008, por unanimidade dos Conselheiros Votantes

DELIBERA:

Art. 1º- Isentar a Concessionária Barcas S/A, por insuficiência de provas, de qualquer responsabilidade pelo acidente ocorrido em 22/09/2008, com a embarcação Zeus I e a lancha PILOT 07 de propriedade da RIO PILOTS, por volta das 19:10h no Trecho Praça XV - Charitas.

Art. 2º- Sugerir à Concessionária Barcas S/A que da realização do treinamento do pessoal ligado direta e indiretamente ao transporte de passageiros conste o estudo de casos concretos como o presente **acidente**.

Art. 3º- Determinar à SECEX a tomada de providências no sentido do arquivamento do presente feito.

Art. 4º- Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2009

ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
Conselheiro-Presidente do Julgamento

MAURÍCIO AGNELLI
Conselheiro - Relator

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro - Revisor

FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro - 3º Votante

Id: 820595. A faturar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agenersa.rj.gov.br
ATO DO CONSELHO-DIRETOR

RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 002 DE 23 DE JULHO DE 2009

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, APROVADO PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 001, DE 20/12/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe foram concedidas pela Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2.005, e pelo Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto nº 40.431, de 18 de dezembro de 2006, e tendo em vista o que consta no processo E-33/120.044/2006, conforme aprovado na Reunião Interna realizada em 23/07/2009, por unanimidade,

RESOLVE:

Art. 1º- Alterar os Capítulos VIII, IX e X da Resolução AGENERSA nº 001, de 20/12/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos onde couber:

**CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO
DA APRESENTAÇÃO DE PLEITOS À AGENERSA**

.....

Art. 48 - O pleito de caráter regulatório, submetido à AGENERSA, será protocolizado e, em seguida, quando for o caso, aberto o processo regulatório que, uma vez instruído será remetido à Secretaria Executiva, para que seja incluído na pauta da Reunião Interna do Conselho-Diretor, para sorteio e atribuição de Relator.

Parágrafo Único - O processo regulatório ficará à disposição, nas dependências da Agência Reguladora, para vista, obtenção de có-

pias e apresentação de manifestações pelos interessados, durante toda a sua tramitação, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

.....

Art. 50 -

§ 1º - O Conselheiro-Relator decidirá, a qualquer tempo, os incidentes que não dependerem de apreciação pelo Conselho-Diretor.

§ 2º - Após a manifestação dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Agência Reguladora, os interessados serão instados a apresentar as suas razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 51 - Para inclusão em pauta de Sessão Regulatória, o processo deverá, necessariamente, estar instruído contendo, no mínimo, pareceres conclusivos da(s) Câmara(s) Técnica(s), quando for o caso, e da Procuradoria da AGENERSA, que devem ser proferidos no prazo de 30 (trinta) dias, salvo comprovada necessidade de prorrogação.

§1º - O interessado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração na instrução processual.

§ 2º - Concluída a instrução, o Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para inscrever o processo em pauta de Sessão Regulatória.

.....

**CAPÍTULO IX
DAS REUNIÕES INTERNAS DO CONSELHO-DIRETOR
E SESSÕES REGULATÓRIAS
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 76 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos, que conferirão efeito suspensivo para o cumprimento da decisão e interruptivo para a interposição do Recurso previsto no art. 77, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte.

Art. 77 -

§ 1º - O Recurso a que alude o caput deste artigo deverá ser distribuído a Relator diverso do que propôs a deliberação recorrida.

§ 2º - O Recurso de que trata o caput deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo.

§ 3º- Recebido o Recurso, o Conselheiro-Relator deverá intimar os demais interessados já qualificados no processo para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º- Encerrada a instrução do Recurso, os interessados terão o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, exclusivamente quanto às questões suscitadas na peça recursal.

.....

Art. 79 - Se da análise do recurso, houver agravamento da situação do Recorrente, o Conselho-Diretor deverá, antes do julgamento definitivo, notificá-lo para que formule alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da adoção de medidas de eficácia imediata, nos casos de urgência e interesse público relevante.

Art. 80 - O Conselho-Diretor poderá rever suas decisões, desde que apoiado em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento, que guardem pertinência com o objeto da decisão:

I - de ofício,

II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar aplicação de sanção ou agravamento da eventualmente aplicada, salvo quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidos pela Agência Reguladora na época do julgamento.

.....

Art. 82 - A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição, será apenada com a multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinquenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Conselho-Diretor, a capacidade econômica do infrator.

**CAPÍTULO X
DAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

.....

Art. 87 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, a Agência Reguladora poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de ter-

ceiros, antes da sua decisão, se não houver prejuízo para as partes interessadas.

§1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos do processo, bem como a documentação disponibilizada, fixando-se prazo para o oferecimento de alegações escritas, que deverão ser consideradas pela Agência Reguladora.

§2º - O comparecimento de terceiro à consulta pública não lhe confere, por si só, a condição de interessado no processo, mas lhe atribui o direito de obter da Agência resposta fundamentada, que poderá ser comum para todas as alegações substancialmente iguais."

.....

Art. 91 - Os resultados da consulta e audiências públicas e de outros instrumentos de participação de administrados serão divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, com indicação sucinta das suas conclusões e fundamentação.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 23 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 819743. A faturar por empenho

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RETIFICAÇÃO
D.O. DE. 04.08.2009
PÁGINA 3 - 2ª COLUNA**

ATO DO PRESIDENTE E DO COMANDANTE-GERAL

**PORTARIA CONJUNTA LOTERJ/PMERJ Nº 001
DE 28 DE JULHO DE 2009**

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Onde se lê:

V - **CRÉDITO:**
PT: 2324400024030

Natureza da Despesa	Fonte	Valor
335043	10	R\$ 45.000,00

Leia-se:

V - **CRÉDITO:**
PT: 2312200024306

Natureza da Despesa	Fonte	Valor
339039	10	R\$ 45.000,00

Id: 821256. A faturar por empenho

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

ATO DOS SECRETÁRIOS

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEFAZ Nº 61
DE 13 DE AGOSTO DE 2009**

ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEFAZ Nº 27, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 41.682, de 09 de fevereiro de 2009 e suas alterações, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/50.323/2009,

RESOLVEM:

Art. 1º- Ficam atualizados os valores estabelecidos na Resolução Conjunta SEPLAG/SEFAZ nº 27, de 09 de fevereiro de 2009, a Órgãos e Entidades Estaduais, conforme Anexos I, II e III.

Parágrafo Único- Os limites de empenho antecipados, por força da presente Resolução Conjunta, serão compensados no terceiro quadrimestre, a fim de preservar as disponibilidades orçamentárias necessárias ao funcionamento dos Órgãos e Entidades.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2009

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 820522

ANEXO I Pessoal e Encargos Sociais

UO	ÓRGÃO	FR	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
0741	DER-RJ	00	29.155.317	53.233.705	72.888.293
1234	RIOPREVIDÊNCIA	10	2.670.770.241	4.696.555.121	6.717.192.310
1301	SEAPPA	00	8.385.016	15.262.479	20.982.541
1341	FIPERJ	00	1.017.281	1.823.942	2.543.203
1543	FTMRJ	00	13.384.079	24.575.488	32.807.697
1701	SETE	00	851.333	1.669.832	2.128.332
1731	SUDERJ	10	4.045.426	7.261.395	10.113.564
2106	SSMCC	00	4.046.014	7.223.525	10.115.036
2134	LOTERJ	10	2.500.043	4.546.376	6.250.108
2135	PRODERJ	00	20.844.926	38.595.321	52.112.316
2201	SEDEIS	00	4.581.685	8.225.949	11.454.213
2231	DRM	00	2.118.824	3.892.242	5.321.060
2233	IPEM-RJ	13	3.828.864	6.971.912	9.577.160
2432	INEA	00	27.198.763	48.481.935	67.996.907
2432	INEA	13	-	4.716.000	4.716.000
2501	SEAP	00	68.940.028	122.729.849	172.350.070
2541	FSCABRINI	00	1.740.673	3.078.978	4.310.683
2611	PMERJ	00	512.707.199	901.091.784	1.282.549.703
2611	PMERJ	01	-	7.000.000	7.000.000
2931	IASERJ	00	14.121.766	25.738.391	35.304.415
2961	FES	00	184.490.723	299.356.513	382.178.903
2961	FES	01	138.303.142	230.905.499	287.007.856
2961	FES	22	187.145.356	292.504.372	417.863.389
2961	FES	25	10.432.460	13.314.089	14.844.089
3133	DETRO-RJ	10	4.177.168	12.571.223	13.800.393
3242	FLXIII	00	19.071.224	35.484.343	47.678.061
3243	FIA-RJ	00	18.755.268	34.669.420	46.888.171
3701	EGE/SEPLAG	00	3.156.731	5.527.580	7.891.828
3701	EGE/SEPLAG	01	4.000.000	7.000.000	10.000.000
4042	FENORTE	00	3.131.356	5.741.074	7.828.391
4043	UERJ	00	134.715.039	235.754.818	336.787.597
4043	UERJ	10	41.000	71.750	102.500
4044	FAETEC	00	95.835.889	206.693.105	262.565.722
4044	FAETEC	01	10.000	20.000	20.000
4045	UENF	00	25.913.209	47.548.815	64.783.022

Id: 820523

ANEXO II Despesas Obrigatórias

UO	ÓRGÃO	FR	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
0741	DER-RJ	00	8.356.270	20.890.676	20.890.676
1354	PESAGRO-RIO	00	45.078	78.886	112.694
1354	PESAGRO-RIO	10	12.000	30.000	30.000
1731	SUDERJ	00	578.696	1.447.523	1.447.523
1731	SUDERJ	10	52.538	91.941	131.344

Id: 820524